



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.147 - SP (2011/0012980-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : MARIA TERESA BASTIA VICHÍ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ROGÉRIO BATISTA BARROS
PACIENTE : JUAN RODRIGUES TORRES BARBOSA DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. **1.** PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO DEFERIDA PARA UM DOS RÉUS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. **2.** REGIME FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO NA MECÂNICA DELITIVA E NA MAIOR PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GRAVIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO **3.** ORDEM EM PARTE PREJUDICADA E, NO MAIS, DENEGADA.

1. Deferida progressão de regime prisional pelo Juízo da Execução a um dos réus é de ser julgado prejudicado o writ em relação a este.

2. Impossibilidade de fixação do regime intermediário para início de desconto da pena se a opção pelo regime fechado não se deu com base na gravidade abstrata do delito, mas, ao contrário, com fulcro nas especificidades da causa que, por sua vez, exigem maior rigor na resposta penal, bem como na mecânica delitiva do crime, notadamente porque os pacientes, agindo em concurso, fizeram uso de grave ameaça exercida mediante o emprego de arma de fogo, demonstrando, ainda, ousadia, ao agir durante o dia, em local de grande movimento de pessoas, o que expressa maior periculosidade e o acentuado grau de censurabilidade da conduta, aptos a afastar o alegado constrangimento ilegal.

3. Ademais, em respeito aos ditames de individualização da pena e aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não deve ser tratado de modo idêntico agente que se utiliza de arma branca ou imprópria para a prática do delito de roubo e aquele que faz uso, por exemplo, de revólver, pistola ou fuzil com a mesma finalidade, sendo certo que a diferença entre as condutas deverá ser feita, justamente, no estabelecimento do regime prisional.

3. Habeas corpus em parte prejudicado e, no mais, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.147 - SP (2011/0012980-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Paulo Rogério Batista Barros e de Juan Rodrigues Torres Barbosa dos Santos, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 19 (dezenove) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, por quatro vezes, na forma do art. 70, do Código Penal.

Irresignada, recorreu a defesa ao Tribunal de Justiça de São Paulo. A Primeira Câmara de Direito Criminal, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

No presente **writ**, sustenta a impetrante que os pacientes têm direito a iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal e estão presentes os requisitos descritos no art. 33, § 2.º, alínea **b**, do Código Penal.

Diante disso, requer seja concedido aos pacientes o direito de iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto.

A liminar foi deferida às fls. 23/24.

As informações foram prestadas às fls. 44/42 e 43/67. A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 71/73), opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.147 - SP (2011/0012980-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, tenho que o **writ** esta prejudicado em relação ao paciente Juan Rodrigues Torres Barbosa dos Santos, tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade coatora esclareceram que o pedido de progressão para o regime semiaberto foi já deferido pelo Juízo da Execução, nada mais havendo a ser decidido em relação ao paciente (fl. 36).

Passo, pois a análise do pedido feito em favor de Paulo Rogério Batista Barros.

Segundo consta da denúncia (fls. 5/6):

[...] no dia 16 de abril de 2.008, por volta das 17h14min, no interior do salão de beleza Donna Hair, localizado na Rua Dr. Luiz Migliano, nº 2059, Vila Andrade, nesta cidade e comarca, em concurso e previamente ajustados entre si e com outro indivíduo não identificado, subtraíram, para si e para todos, mediante grave ameaça, consistente em emprego de arma de fogo, um aparelho celular pertencente à Rosmari Geraldo, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) e seis folhas cheque preenchidos pertencentes ao estabelecimento Donna Hair, três aparelhos celulares e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pertencentes; à Isabella Jacob Mazoli, duas alianças em ouro, um relógio, um par de brincos de bijuteria e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pertencentes à Adriane Monteiro Marcondes Mazurek, bem como O veículo Citroen Xsara Picasso, placas DRE-4961, pertencente à Sonia Maria Alonso Caretoni.

Segundo restou apurado, os denunciados e seu comparsa não identificado, exercendo grave ameaça mediante emprego de arma de fogo, renderam os seguranças e o manobrista do salão de beleza e adentraram no local, anunciando o assalto.

[...]

Após a subtração, os denunciados e o comparsa pegaram as chaves do veículo Citroen/Xsara Picasso, placas DRE-4961, pertencente à Sônia Maria Alonso Caretoni e se evadiram do local. I Ocorre que, a polícia militar se dirigiu ao local dos fatos assim que recebeu a informação do roubo e notou que havia um veículo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Citroen/Xsara Picasso ocupado por três indivíduos, que ao avistarem a viatura pararam o veículo no meio da rua e se evadiram a pé. Perseguidos, dois dos assaltante, os denunciados, foram detidos, tendo o terceiro assaltante se evadido. Os denunciados foram prontamente reconhecidos pela proprietária do salão de beleza.

De início, cumpre salientar que, a teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao **quantum** da pena privativa de liberdade aplicada ao acusado. Devem ser consideradas as demais circunstâncias do caso concreto para a escolha do regime que efetivamente se mostra mais adequado à repressão e prevenção do delito.

O Tribunal impetrado, no julgamento do recurso de apelação, manteve o regime inicial fechado, destacando (fls. 17/18):

Por derradeiro, prevalece o regime prisional fechado, fixado em consonância com os ditames do artigo 33, parágrafos 2º e 3º, Código Penal, anotando-se que o roubo qualificado, como na hipótese concreta, é crime de intensa gravidade, trazendo a população ordeira desassossego, temor e insegurança, a ponto de provocar notório clamor público, pela periculosidade e ousadia externadas, quando da prática do ilícito, que campeia solta, no momento atual, enclausurando em suas residências, as pessoas de bem, enquanto criminosos desfrutam da mais ampla liberdade de locomoção, a qualquer hora do dia ou da noite, exigindo, por isso, resposta dura, severa e proporcional, na esteira da diretriz pretoriana erigida à espécie:

'Deve ser fixado O regime prisional fechado ao réu condenado por roubo qualificado, pois trata-se de crime de natureza grave que está a exigir que se imponha uma resposta penal severa, justa e proporcional e só com a modalidade mais rigorosa é que se pode considerar que houve o preenchimento daquele pressuposto' (TACrimSP - Rev. Crim. nº 347.614/5j - Rel. Cardoso Perpétuo).

'O agente de crime de roubo deve cumprir sua pena em regime fechado, uma vez que a fixação da modalidade prisional não é baseada, unicamente, na quantidade da reprimenda mas também nas circunstâncias do art. 59 do CP, exigindo gravidade do delito e a periculosidade do agente regime mais rígido' (RJDTACRIM 33/249).

No caso, a escolha pelo regime fechado não se deu com base na gravidade abstrata do delito - tal qual afirma a impetrante -, mas, ao contrário, com fulcro nas especificidades da causa que, por sua vez, exigem maior rigor na resposta penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente porque os pacientes, agindo em concurso, fizeram uso de grave ameaça exercida mediante o emprego de arma de fogo, demonstrando, ainda, ousadia, ao agir durante o dia, em local de grande movimento de pessoas, o que revela a maior periculosidade e o acentuado grau de censurabilidade da conduta, aptos a afastar o alegado constrangimento ilegal.

Nesse contexto, não obstante a primariedade do paciente e a fixação da reprimenda em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, verifica-se que a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se encontra devidamente justificada na gravidade concreta do delito, não havendo, pois, que se falar em inobservância dos enunciados n.º 718 e n.º 719 das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, os seguintes precedentes:

A - (...) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FORMA FECHADA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE. CONCESSÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BENÉFICO. IMPOSSIBILIDADE. FORMA MAIS SEVERA. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Tendo a sentença e o acórdão impugnado concluído de forma fundamentada quanto ao regime de cumprimento de pena, diante da gravidade concreta do delito cometido, evidenciada pelo **modus operandi** empregado, revelador da maior periculosidade dos agentes envolvidos, dentre eles o paciente, não há o que se falar em concessão de regime prisional mais benéfico, mostrando-se justificada a manutenção do modo fechado para o resgate da sanção.

2. Ordem denegada. (HC 183.204/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 10/06/2011.)

B - HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. No caso, embora a reprimenda privativa final tenha sido estabelecida abaixo de 8 (oito) anos de reclusão, a imposição do regime fechado para início da expiação se encontra fundamentada, uma vez que as circunstâncias em que o delito foi praticado merece uma repreensão mais severa, diante da audácia e real periculosidade dos agentes envolvidos, que mantiveram as vítimas em seu poder por mais de meia hora.

2.. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 207.049/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 05/09/2011)

Ademais, em respeito aos ditames de individualização da pena e aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, penso que não deve ser tratado de modo idêntico agente que se utiliza de arma branca ou imprópria para a prática do delito de roubo e aquele que faz uso, por exemplo, de revólver, pistola ou fuzil com a mesma finalidade.

Não há dúvidas de que o crime praticado com emprego de arma de fogo expressa maior periculosidade social do agente e, embora tal fato não possa ser sopesado no exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, por constituir causa de aumento a ser analisada na 3ª fase de aplicação da pena, nada obsta o reconhecimento de que o roubo foi cometido em circunstância especial apta a exigir a imposição do regime fechado para o início de cumprimento da sanção corporal.

Dessa forma, se durante a fixação da pena a fração de exasperação é a mesma para o roubo praticado com arma branca e para o cometido com emprego de arma de fogo - aspecto quantitativo -, justamente no estabelecimento do regime prisional é que a diferenciação entre ambas as condutas deverá ser feita - aspecto qualitativo -, de forma que o enunciado de Súmula nº 440, desta Corte, que veda a imposição do regime fechado com base apenas na gravidade abstrata do crime, somente poderá ser aplicado quando o estabelecimento do regime menos rigoroso se mostrar suficiente para o caso e na hipótese da fixação da pena-base no mínimo legal refletir, de fato, uma menor reprovabilidade da conduta do agente.

Evidente, ainda, que o agente que se utiliza de arma de fogo para subtrair bens da vítima atua com ousadia e periculosidade extremadas, estando disposto a "matar ou morrer", o que torna a infração mais grave e reprovável, sendo certo que o regime fechado é o mais adequado para a reprovação da conduta.

De outra parte, tenho a plena convicção de que a aplicação da mesma quantidade e qualidade de pena aos que praticam crime de roubo com arma branca ou imprópria, e aos que cometem com arma de fogo, sinalizaria verdadeiro estímulo à conduta mais grave e perigosa, ou seja, ao emprego de instrumento com maior capacidade de intimidação e de destruição, sem nenhuma consequência adicional.

Ante o exposto, julgo em parte prejudicada a impetração e, no mais, denego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0012980-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 195.147 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50080293743

5622008

990081951720

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA TERESA BASTIA VICHÍ - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO ROGÉRIO BATISTA BARROS

PACIENTE : JUAN RODRIGUES TORRES BARBOSA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.